



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1300.01.0006753/2021-54

**Procedência:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra).

**Interessados:** Subsecretário de Obras e Infraestrutura da Seinfra e Município de São João do Oriente.

**Número:** 6.032

**Data:** 28 de abril de 2022.

**Classificação temática:** CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES/IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. SIAFI.

**Precedentes:** Nota Jurídica AGE/CJ 4.754.

**Assunto:** Bloqueio de município no SIAFI, em razão da não apresentação de prestação de contas de convênio. Consulta sobre a possibilidade de desbloqueio, tendo em vista a apresentação de certidão de andamento processual de Ação Civil Pública ajuizada contra o ex-gestor municipal.

**Referências normativas:** Decretos nº 43.635, de 2003, 46.319, de 2013, e 46.830, de 2015.

### NOTA JURÍDICA

1. Via o Ofício SEINFRA/AJU nº. 42/2022 (45146147), o Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica da Seinfra submete ao exame desta Consultoria Jurídica a Nota Jurídica AJ/Seinfra 154/2022 (45078097), que examinou a possibilidade de desbloqueio no SIAFI do Município de São João do Oriente, tendo em vista a apresentação de certidão de andamento processual (44593290) referente à Ação Civil Pública 0008470-41.2014.8.13.0309, ajuizada em desfavor de Jorge Romel Cunha, ex-prefeito do Município, em razão de irregularidades na execução e prestação de contas do convênio 1140/2010.

2. Em sua manifestação, o Procurador opinou *“pela possibilidade de não exigência de prévia lavratura de AADE e não limitação à alçada de apuração interna de Tomada de Contas Especial para desbloqueio de Município constricto junto aos cadastros estaduais de repasse de recursos (SIAFI), em razão de reprovação de contas em convênio de saída, desde que tenha sido regularmente promovida medida judicial, pelo Município interessado, visando o ressarcimento e punição dos responsáveis, na forma do artigo 181 §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais e 63 §1º, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008”*; e, ainda, orientou ao consulente *“a deflagração de procedimento de proposição legislativa ao DD. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma do Decreto nº 48.333/2021, com vistas a promover as cabíveis atualizações ao artigo 62 do Decreto Estadual nº 46.319/2013, pelas razões expostas acima”*.

3. É o relatório, no que interessa.

4. Observa-se, na Notificação SEINFRA/DPC nº. 66/2021 (38629250), que o convênio em questão fora celebrado no ano de 2010, sob a égide, portanto, do Decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, que disciplinou os convênios de saída celebrados pelo Estado até 31 de julho de 2014. Apesar de ter sido revogado pelo Decreto nº 46.319, de 2013, tal normativo continua a reger os convênios formalizados durante a sua vigência<sup>[1]</sup>, inclusive as suas respectivas prestações de contas.

5. Sobre o cancelamento de registro de inadimplência no SIAFI, o Decreto nº 43.635, de 2003, dispunha:

Art. 10. É vedada a destinação de recursos de qualquer espécie:  
(...)

II - para município, órgão ou entidade de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outro convênio ou que não esteja em situação de regularidade para com o Estado ou com entidades da Administração Pública Estadual Indireta; salvo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, conforme parágrafo 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; ou

(...)

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo considera-se inadimplente, devendo a Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade administrativa equivalente do concedente proceder a inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados neste Decreto;

II - não tiver sua prestação de contas aprovada pelo concedente; ou

III - estiver em débito junto a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

**§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, caso o administrador não seja o responsável pelas irregularidades apontadas, e uma vez comprovada a instauração de Tomada de Contas Especial, com ação judicial de cobrança do débito, comunicação ao Tribunal de Contas e inscrição do responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expreso do ordenador de despesa do órgão concedente.**

§ 3º A suspensão da inadimplência fica condicionada, ainda, ao cumprimento do disposto no art. 31<sup>[2]</sup>.

**§ 4º O órgão ou entidade deverá comprovar, semestralmente, ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena do retorno à condição de inadimplência.**

6. Em resumo, para haver a suspensão do registro de inadimplência de município no SIAFI, o decreto exigia que: o gestor não fosse o responsável pelas irregularidades apontadas, a instauração de tomada de contas especial, o

ajuizamento da ação de cobrança, a comunicação dessas providências anteriores ao Tribunal de Contas Estadual, a inscrição do responsável em conta de ativo “*Diversos Responsáveis*” e ato expresso do ordenador de despesas. Para a continuidade da suspensão, o decreto exigia do município conveniente a comprovação semestral do prosseguimento das ações adotadas.

7. Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas Estadual, o legislador mineiro sinalizou uma perspectiva de abrandamento das exigências para a suspensão das restrições ocasionadas pela inadimplência na execução de convênios, prevendo apenas duas condicionantes: que o atual gestor não seja o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tenha tomado as devidas providências para saneá-los. Senão vejamos:

**Art. 63 – Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.**

**§ 1º – Não se aplica o disposto no *caput*, caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.**

§ 2º – Ficará sujeita à multa prevista nesta lei complementar a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissos na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido. (destacamos)

8. Ocorre que, em 27 de julho de 2018, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 96, que acrescentou quatro parágrafos ao art. 181 da Constituição Estadual, com o fim de positivar em seu texto essa perspectiva de abrandamento inaugurada pela Lei Complementar nº 102, de 2008. Assim dispõem os parágrafos acrescentados:

Art. 181. (...)

§ 1º - O município que, na forma da lei, receber recursos públicos estaduais para a execução de convênios, contratos de repasse, ajustes e termos de parcerias estará sujeito a prestar contas ao órgão ou à entidade estadual parceira demonstrando a boa e regular aplicação dos referidos recursos.

**§ 2º - O município não será considerado inadimplente e não será inscrito nos cadastros informativos de créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais em caso de irregularidades praticadas na gestão anterior, se o atual prefeito tiver adotado as providências cabíveis para saná-las.**

**§ 3º - Na impossibilidade de o atual prefeito prestar contas dos recursos estaduais recebidos provenientes de convênios, ajustes, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores, deverá ele**

**apresentar ao órgão ou à entidade estadual parceira a justificativa da referida impossibilidade e solicitar a instauração de tomada de contas especial.**

§ 4º - Apresentada a justificativa e **feita a solicitação da instauração de tomada de contas especial**, caberá ao órgão ou à entidade estadual parceira efetuar, no prazo de quarenta e oito horas, a suspensão do registro de inadimplência. (destacamos)

9. Neste ponto, cabe reconhecer que não só o Decreto nº 43.635, de 2003, mas também o Decreto nº 46.319, de 2013, preveem requisitos para a suspensão da inadimplência que não foram definidos pelo atual texto da Constituição Estadual. No caso deste último decreto, seu art. 62, inc. II, exigiu a *“lavratura, pelo concedente, do Auto de Apuração de Dano ao Erário de que trata o Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015”*. E o problema se descortinou notadamente após o acréscimo, implementado no Decreto nº 46.830, de 2015, pelo Decreto nº 48.359, de 2 de fevereiro de 2022, do art. 20-A, cujo *caput* tem o seguinte teor:

Art. 20-A – O Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE deverá ser lavrado, pelo ordenador de despesa, se, cumulativamente, estiver concluída a fase interna da tomada de contas especial e o valor do dano apurado for inferior ao valor mínimo estipulado em Decisão Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

10. Se antes o AADE era lavrado e tornado definitivo em momento antecedente à instauração da tomada de contas especial, agora, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 48.359, de 2022, ele só pode ser lavrado quando da conclusão da fase interna da tomada de contas especial, se o valor do dano apurado for inferior ao valor mínimo estipulado em Decisão Normativa do Tribunal de Contas Estadual.

11. Disso resulta que, a se exigir a lavratura do AADE, em conformidade com o que exige o art. 62, inc. II, do Decreto nº 46.319, de 2013, nos casos em que o valor do dano apurado na tomada de contas especial for superior ao mínimo estipulado pelo Tribunal de Contas Estadual, mesmo adotando todas as providências cabíveis em face do seu ex-gestor faltoso, o município não conseguiria suspender o registro da inadimplência no SIAFI.

12. Na laboriosa Nota Jurídica Aj/Seinfra 154/2022 (45078097), o ilustre colega bem fundamentou a necessidade de correção da incongruência evidenciada entre os decretos:

Com efeito, tal como ponderado pelo consulente, este dispositivo, analisado em conjunto ao artigo 62 do Decreto nº 46.319/13, poderia indicar a restrição da possibilidade de desbloqueio do ente municipal que tenha adotado medidas judiciais de cobrança e ressarcimento ao erário público, somente nas situações em que houver conclusão da fase interna de tomada de contas especial, desde que dentro do limite de alçada, para não remessa ao TCE-MG.

Não nos parece ser esta a interpretação que melhor se amolda à legislação que rege a questão.

(...)

**Primeiro** porque o artigo 62 do Decreto nº 46.319/2013, tal como se apresenta, não se coaduna com a modificação do procedimento

de lavratura do AADE, promovido pelo recente artigo 20-A do Decreto nº 46.830/2015, que posterga a realização do ato para depois da fase interna de tomada de contas especial. A redação deste dispositivo regulamentar (art. 62 do Decreto nº 46.319/2013) permanece em consonância ao procedimento de constituição de crédito não tributário anterior às mudanças promovidas pelo Decreto nº 48.359/2022, situações em que o AADE era lavrado de imediato, sem limitação de alçada, e sem a prévia conclusão da tomada de contas especial.

(...)

Ao que nos apresenta, trata-se de desatualização do regulamento (Decreto 46.319/13), neste ponto específico, para o qual mudanças deveriam ser realizadas, sugerindo-se aos gestores, em razão disto, a deflagração do procedimento legislativo a que se refere o Decreto Estadual nº 48.333/2021.

(...)

**Segundo**, porque a suspensão das restrições cadastrais ao repasse de recursos voluntários para entes municipais que adotem providências judiciais em face de ex-gestores cujas contas de sua administração foram reprovadas, encontra guarida em normas constitucionais e legais, as quais não fazem qualquer menção à prévia lavratura de AADE, como condição.

(...)

Destacamos o artigo 181, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

(...)

Destacamos ainda, *mutatis mutandis*, o artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

(...)

Com efeito, ao que se depreende das normas constitucionais e legais que regem o tema, o único requisito posto ao desbloqueio do Município junto aos cadastros restritivos para repasse de recursos voluntários do Estado é a realização de providências em face dos gestores pretéritos que deram causa à reprovação das contas (ou sua não apresentação), compreendido como tal o ajuizamento de demanda judicial para este fim.

Neste contexto, entende-se que a exigência de prévia lavratura de AADE, ou limitação de sua alçada, em conformidade com o procedimento de constituição de crédito não tributário (PACE-Parcerias) na forma anterior ao Decreto nº 48.359/2022, como condição de desbloqueio do município junto ao SIAFI, não mais se sustenta, e não apresenta amparo legal, como de rigor devem possuir todas normas infralegais.

Assim sendo, corroboramos a opinião exarada pelo consultante, de delimitação das exigências para o fim pretendido, e enquanto não promovida a atualização necessária à norma regulamentar, resumido-se ao requisito descrito no inciso I, do artigo 62, do Decreto Estadual nº 46.319/2013, a saber: *I – ajuizamento, pelo conveniente, de medida judicial visando, conforme o caso, ao ressarcimento, à apresentação de documentos e à punição dos*

*responsáveis.*

13. Pelos próprios fundamentos consignados na manifestação, comungamos a opinião quanto à necessidade de atualização do art. 62 do Decreto nº 46.319, de 2013, seja para corrigir a inconsistência apontada, seja para tornar o dispositivo mais próximo do que dispõem o art. 181, § 2º, da Constituição Estadual e o art. 63, § 1º, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

14. Voltando ao convênio referenciado pela Notificação SEINFRA/DPC nº. 66/2021 (38629250), temos que a ele também se aplica o procedimento do PACE – Parcerias, visto que esta Consultoria, na Nota Jurídica AGE/CJ 4.754, concluiu “*pela aplicação do Decreto estadual nº 46.830, de 2015, também aos convênios cuja prestação de contas regeu-se pelos termos do revogado Decreto estadual nº 43.635, de 2003*”. Mas, como este último decreto citado não exige a lavratura do AADE (que sequer existia na época em que ele vigorava) para a suspensão da inadimplência, não haveria incongruência com o art. 20-A do Decreto nº 46.830, de 2015, acrescentado pelo Decreto nº 48.359, de 2022.

15. Assim é que se tem como insubsistente a consulta formulada pelo Memorando.SEINFRA/SUBINFRA.nº 9/2022 (44593776), posto que o Decreto nº 46.319, de 2013, não é aplicável ao convênio mencionado, mas sim o Decreto nº 43.635, de 2003, o qual não exige a lavratura do AADE para a suspensão do bloqueio no SIAFI.

16. Não obstante, é certo que persiste a necessidade de compatibilizar a leitura do art. 10 do Decreto nº 43.635, de 2003, com as alterações implementadas no tema pelos arts. 181, § 2º, da Constituição Estadual e 63, § 1º, da Lei Complementar nº 102, de 2008, que exigem apenas que as irregularidades tenham sido praticadas na gestão anterior e que o gestor atual tenha adotado as medidas cabíveis para sanear-las, nelas incluído o ajuizamento da ação de ressarcimento ao erário municipal contra o ex-gestor responsável e a solicitação de instauração da tomada de contas especial.

17. Logo, apresenta-se adequada a conclusão da Nota Jurídica AJ/Seinfra 154/2022 (45078097) no sentido da “*não exigência de prévia lavratura de AADE e não limitação à alçada de apuração interna de Tomada de Contas Especial para desbloqueio de Município constrito junto aos cadastros estaduais de repasse de recursos (SIAFI), em razão de reprovação de contas em convênio de saída, desde que tenha sido regularmente promovida medida judicial, pelo Município interessado, visando o ressarcimento e punição dos responsáveis, na forma do artigo 181 §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais e 63 §1º, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008*”.

## **CONCLUSÃO**

18. Ante o exposto, em resposta à consulta veiculada no Memorando.SEINFRA/SUBINFRA.nº 9/2022 (44593776), esta Consultoria Jurídica, aprovando o entendimento plasmado na Nota Jurídica AJ/Seinfra 154/2022 (45078097), opina pelo descabimento da exigência de prévia lavratura de AADE e pela não limitação à alçada mínima prevista para remessa da tomada de contas ao Tribunal de Contas Estadual, para a suspensão da inscrição da inadimplência do município no SIAFI. Suspensão essa que ainda dependerá da regular adoção das medidas judiciais pelo município interessado, visando o ressarcimento e punição do ex-gestor responsável pelas irregularidades, e da solicitação da instauração da tomada de contas especial (caso ela ainda não tenha ocorrido), na forma do artigo

181, §2º, da Constituição Estadual e do art. 63, §1º, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

19. Tal orientação serve tanto para os convênios regidos pelo Decreto nº 43.635, de 2003, quanto para os regidos pelo Decreto nº 46.319, de 2013, haja vista que ambos os normativos devem ter sua leitura compatibilizada com os dispositivos constitucionais e legais incidentes sobre a matéria. No caso do Decreto nº 46.319, de 2013, como ainda está em vigor, é importante que o seu art. 62 seja devidamente atualizado, até mesmo para correção da incoerência havida com a publicação do Decreto nº 48.359, de 2022.

20. Registre-se, por fim, que a presente análise, por expressa proibição normativa, absteve-se de adentrar em questões técnicas, econômicas ou em outras que exigissem o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes. Bem por isso, esta manifestação não tem o condão de dispensar ou substituir o ato expresso do ordenador de despesas referente à suspensão da inadimplência do município no SIAFI, mediante a análise da documentação pertinente.

À aprovação superior.

Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2022.

**Ricardo Agra Villarim**  
Procurador do Estado  
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo. Dê-se ciência à i. Coordenadora do NAJ, para divulgação dessa nota às Assessorias Jurídicas, e à Superintendência Central de Convênios e Parcerias da Segov, para verificação da conveniência de disparar procedimento tendente à atualização do Decreto nº 46.319, de 2013.

Belo Horizonte, data supra.

**Wallace Alves dos Santos**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

[1] Em 1º de agosto de 2014, entrou em vigor o atual decreto de convênios, Decreto nº 46.319, de 2013, cujo art. 82 previu que “Aplica-se o disposto neste Decreto aos convênios de saída celebrados a partir de sua vigência”.

[2] Art. 31. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do [Decreto nº 45.339, de 29/3/2010.](#))

§ 1º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos incisos I a XII do art. 26, e assim sucessivamente; após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do [Decreto nº 45.339, de 29/3/2010.](#))

§ 2º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do [Decreto nº 44.631, de 5/10/2007.](#))

§ 3º A prestação de contas parcial relativa à transferência de recursos financeiros efetivada mediante convênio será realizada pelo concedente, por intermédio da SPGF ou unidade equivalente, através do Módulo de Prestação de Contas do SIGCON - Saída, à vista da comprovação das despesas encaminhada pelo proponente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 45.530, de 11/1/2011.](#))



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 28/04/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 28/04/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45612010** e o código CRC **2B3C4AEF**.